

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Por João Carlos José Martinelli³⁷

Registram-se várias tentativas de se encetar em alguns países uma discussão formal sobre a elaboração de normas que imponham alguns limites a uma revolução genética que está apenas começando, mas cujas implicações já afetam a vida das pessoas há mais de quarenta anos, quando Louise Brown se tornou o primeiro bebê de proveta do mundo. Desde então, milhares de crianças nasceram por meio da mesma técnica e expressões como fertilização “in vitro”, “mãe de aluguel” e “barriga de aluguel” se popularizaram. Mais recentemente, vieram os alimentos transgênicos e o processo de obtenção de indivíduos originários de outros por multiplicação assexuada, trazendo questionamentos legais e de juízos de apreciação que prometem levar o tema ainda mais longe.

Nessa trilha, surgiu o “biodireito” ou “direito da vida”, uma importante ciência jurídica nova, ainda sem uma sistematização. Tanto que os

governos, por exemplo, vêm adotando medidas isoladas para controlar o impulso dos cientistas num campo tão amplo a experimentações, algumas bem controvertidas. Depois do nascimento da ovelha Dolly, o primeiro mamífero clonado a partir das células de um animal adulto, muitas nações proibiram a clonagem de seres humanos. Em outros, no entanto, as experiências continuam e o tema ganha notoriedade, quer por constantes reportagens na mídia, quer por programas populares que enfocam o tema.

A questão da engenharia genética é polêmica e ganha maior complexidade diante da circunstância da ciência evoluir bem mais acentuadamente que as leis. Num recente encontro da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul, Brasil, apontaram-se algumas situações que ilustram essa constatação: Que direitos têm, por exemplo, os embriões que não atualizados nos processos de fecundação assistida? Que garantias tem a mulher que cede seu útero para gerar o filho de uma outra mulher? É válido permitir que casais sem condições de procriar apelem à clonagem? É justo modificar animais geneticamente e retirar deles os órgãos alterados e transplantá-los para seres humanos? Como se observa, há necessidade premente de se cuidar juridicamente dos efeitos que podem dela advir, tomando-se demasiadamente arriscado e perigoso relegá-los ao

³⁷ Advogado, jornalista, escritor, professor universitário, mestre em Ciências Sociais e Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. É presidente da Academia Jundiaense de Letras e leciona na Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta de Jundiaí. Tem inúmeros livros publicados e mantém coluna semanal no Jornal de Jundiaí e no blog luso-brasileiro Paz.

alcance exclusivo de parâmetros éticos, morais ou religiosos.

Desta forma, neste contexto, tais condutas, capazes de modificarem a vida, devem ser estudadas, debatidas e controladas por leis específicas que coibam abusos e imponham como objetivos primordiais o respeito à dignidade humana e a preservação de criaturas vivas em geral, aprimorando-se e descobrindo novos tratamentos a inúmeras doenças que proliferam, muitas delas até hoje incuráveis.

Ciência e exercício da cidadania

A ciência jamais poderá se sobrepor ao exercício da cidadania; ao contrário, deve estar sempre ao seu serviço. Por isso, seria de bom alvitre que nossos legisladores desde já se empenhassem em buscar instrumentos normativos que direcionem as pesquisas genéticas no âmbito de tal princípio. O assunto é delicado e está a merecer tratamento especial de nossos juristas, além de suscitar amplos debates nos variados segmentos da sociedade, principalmente na Igreja Católica, que proclama respeito irrestrito à vida.

“O termo “cidadania” apresenta dois sentidos perfeitamente distintos. O primeiro refere-se aos direitos políticos, conforme o art. 14 da Constituição, que dispõe acerca do voto. O segundo alude à submissão do Estado à vontade dos

cidadãos, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, que identifica a origem do poder. De fato, de cidadania desdobra-se o termo cidadão, aquele que é membro de uma cidade ou que goza do direito de cidade. É cidadão todo o indivíduo que pertence a uma nação, cuja Constituição lhe reconhece direitos e na qual ele próprio reconhece ter deveres”³⁸. Por outro lado, “Cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside. É expressão, assim, que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que indicam, pois, o gozo dessa cidadania”³⁹. Não se confunde com nacionalidade, pois esta consiste apenas no simples fato de pertencer a uma nação, embora a qualidade de cidadão se confunde com o fato de pertencer a uma sociedade política independente.

O direito de cidadania exerce-se quando se atinge a idade requerida para exercer os direitos políticos, que são “aqueles direitos que competem ao indivíduo, na qualidade de cidadão, isto é, como parte do elemento pessoal do estado (Nação),

³⁸ JÚNIOR RIBEIRO, João e TELLES, Antonio A. Queiroz. “Constituição – Conceito, Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais” – p. 81 - Ed. Edipro - 1999.

³⁹ DE PLÁCIO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. São Paulo: Forense, 1991.

membro da comunidade política e participante ativo da vida política, do poder político. Segundo Schmitt, que os denomina ‘direitos de cidadania essencialmente democráticos’, estes direitos também podem ser designados como fundamentais – mas agora num sentido diferente. Os direitos políticos pressupõem o homem vivendo no Estado, o cidadão; não, portanto, o homem naquela condição extra estatal de pura liberdade. Têm, por isso, caráter e sentido essencialmente políticos, dizendo respeito ao status político do indivíduo⁴⁰. Para Meirelles Teixeira⁴¹, “a cidadania consiste na prerrogativa que se concede a brasileiros, mediante preenchimento de certos requisitos legais, de poderem exercer direitos políticos e cumprirem deveres cívicos”. E explica: o conteúdo da condição ou “status” de cidadão consiste, portanto, no gozo de direitos políticos.

Declaração Universal sobre Bioética

A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) aprovou, em 19 de outubro de 2004, durante a sua 33ª Assembleia Geral, um importante documento de bioética, resultado de mais de dois anos de trabalho, estudos, consultas e discussões internacionais, envolvendo especialistas das áreas científica, ética e de saúde do mundo inteiro. Trata-se da DECLARAÇÃO

⁴⁰ TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Forense, 1991.

⁴¹ TEIXEIRA, J.H. Meirelles. op. citada, p. 565-567.

UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS que apresenta quatorze princípios:

- 1) Respeitar a dignidade humana e os direitos humanos.
- 2) Maximizar os benefícios e minimizar os danos quando se trata da aplicação e do avanço do conhecimento científico e das práticas médicas.
- 3) Garantir a autonomia e a responsabilidade individual.
- 4) Ressaltar a importância do consentimento.
- 5) Dar proteção especial a pessoas que estão privadas da capacidade para consentir.
- 6) Respeitar a vulnerabilidade humana e a integridade pessoal.
- 7) Zelar pela privacidade e confiabilidade das informações pessoais.
- 8) Garantir a igualdade fundamental entre todos os seres humanos de modo que eles sejam tratados de forma justa e equitativa.
- 9) Respeitar a diversidade cultural e o pluralismo.
- 10) Estimular a solidariedade e a cooperação entre os seres humanos.
- 11) Associar responsabilidade social e saúde.
- 12) Compartilhar os benefícios da pesquisa e suas aplicações.
- 13) Proteger as gerações futuras em relação ao impacto das ciências da vida, incluindo sua constituição genética.
- 14) Preservar o meio ambiente, a biodiversidade e a biosfera.

A Declaração se constitui num instrumento de manifesta relevância à preservação de aspectos ligados à matéria, face à complexidade do objeto e às interpretações dúbias que propiciam.

Bioética: alcance de seu conceito

De acordo com a jurista MARIA HELENA DINIZ, a BIOÉTICA constitui-se no “estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar se é lícito aquilo que é científica e tecnicamente possível. A bioética não pode ser separada da experiência efetiva dos valores “vida”, “dignidade humana” e “saúde”, que são inestimáveis. Daí ocupar-se, por exemplo, de questões éticas atinentes ao começo e fim da vida humana, às novas técnicas de reprodução humana assistida, à seleção de sexo, à engenharia genética, à maternidade substitutiva etc. Em suma, é o estudo sistemático do comportamento humano, sob a luz dos valores e dos princípios morais, na área da vida e dos cuidados da saúde”⁴².

Pode-se dizer que a Bioética é parte da ética aplicada a situações que envolvem a vida. Um conceito bem aceito dispõe ser o “estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas – das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar”⁴³.

Nessa trilha, pode-se dizer ainda que a Bioética é a “prática racional muito específica que põe em movimento, ao mesmo tempo, um saber, uma experiência e uma competência normativa, em um

contexto particular do agir que é definido pelo prefixo ‘bio’. Poderíamos caracterizá-la melhor dizendo que é uma instância de juízo, mas precisando que se trata de um juízo prático, que atua em circunstâncias concretas e ao qual se atribui uma finalidade prática através de várias formas de institucionalização”⁴⁴.

Resumida e objetivamente, ressalte-se que “A bioética é o conjunto de conceitos, argumentos e normas que valorizam e justificam eticamente os atos humanos que podem ter efeitos irreversíveis sobre os fenômenos vitais” (Kottow, M. H. *Introducción a la Bioética*. Chile: Editorial Universitaria, 1995: p. 53).

Assim, a Bioética tem hoje manifesta importância diante de um dos fundamentos primordiais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o respeito irrestrito à dignidade da pessoa, razão pela qual as finalidades mais importantes da Lei Maior consistem na promoção e proteção desta, que além de sua relevância jurídica, revela-se como um valor espiritual e moral inerente aos cidadãos em geral, de forma abrangente e indistinta.

Dignidade Humana

No plano filosófico, a dignidade se constitui num princípio moral de que o ser humano deve ser

⁴² DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, p. 416.

⁴³ Reich W.T. *Encyclopedia of Bioethics*. 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI.

⁴⁴ Ladrière, Jean. *Del sentido de la bioética*. Acta Bioethica VI(2): 199-218, 2000. p. 201-202.

tratado como um fim e nunca um meio, e na órbita jurídica, ela situa as pessoas no vértice de todo o ordenamento jurídico, pois o direito só se justifica em função destas. O seu significado, assim, relaciona-se ao respeito irrestrito ao ser humano, estendendo-se a sua proteção a todos os indivíduos, independentemente de idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou ‘status jurídico’.

Ela se revela simultaneamente como valor e como preceito, já que se constitui num dos pilares do Estado Democrático de Direito. O inciso III do art. 1º da nossa Constituição a arrola como fundamento da República Federativa do Brasil. Ressalte-se interessante observação de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁴⁵

O princípio da dignidade humana passa por três momentos nos quais altera o seu ponto de

⁴⁵ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 129.

referência, a saber: o Cristianismo – a dignidade se localizava em Deus, sendo externa ao homem, já que era outorgada por um ente superior; o “kantismo” – a dignidade se situava no interior do ser humano, associando-se à racionalidade e liberdade como caracteres exclusivos da pessoa natural (Emmanuel Kant) e Pós-Segunda Guerra Mundial – seguidos aos brutais atentados que lhe são deferidos, a dignidade passa a ser necessariamente concebida como princípio constituinte do Estado Democrático de Direito. Surge nesta fase a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 10 de dezembro de 1948.

Os direitos humanos são aspirações elementares à dignidade humana, razão pela qual a doutrina entende que as suas normas são materialmente constitucionais e se incluem no conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política. A título ilustrativo, invoquemos o professor Dalmo de Abreu Dallari:

As finalidades mais importantes da Constituição consistem na proteção e promoção da dignidade humana. Por esse motivo, não é uma verdadeira Constituição uma lei que tenha o nome de Constituição, mas que apenas imponha regras de comportamento, estabelecendo uma ordem arbitrária que não protege integralmente a dignidade de todos os

indivíduos e que não favorece sua promoção (os grifos são nossos)⁴⁶

A dignidade da pessoa humana, em sentido constitucional, alcança todo o conjunto dos direitos e deveres individuais definidos ou atribuídos no Título II da Constituição Federal do Brasil e que sejam pertinentes ou aplicáveis à pessoa humana. Daí a dificuldade em delinear os seus limites, uma vez que a noção de “dignidade humana” é manifestamente ampla pelas numerosas conotações que enseja, entre as quais, a de ser considerada como núcleo dos direitos da personalidade (honra, privacidade etc.).

Como princípio jurídico se fundamenta na pessoa humana que pressupõe, logicamente, uma condição objetiva, a vida. A Constituição Federal assegura no art. 3º, em dois momentos: preservando o direito de continuar vivo e prestigiando a vida digna à subsistência. Assim a dignidade humana e as necessidades fundamentais do homem incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, sem os quais o Direito não pode ser operado de forma ampla e completa.

Assim, pode se dizer que a atual CF, promulgada em 5 de outubro de 1988 durante uma sessão festiva que teve de tudo, de chuva de papel picado ao choro emocionado de constituintes, recebeu o nome de “Constituição cidadã” em razão

da preocupação dos parlamentares de então em buscar preceitos que relevassem os direitos fundamentais do ser humano. Por outro lado, consagrou como regime político-jurídico do país o Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são: soberania (poder máximo de que está dotado o Estado para fazer valer as decisões e autoridade dentro de seu território; cidadania (qualidade do cidadão caracterizada pelo livre exercício dos direitos e deveres políticos e civis); dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político (existência de mais de um partido ou associação disputando o poder político).

Apesar de sua inclinação a constantes modificações, ela é considerada um marco histórico extremamente relevante. Tanto que o professor da Unicamp Jaime Pinsky, especialista em Revolução Francesa e organizador do livro “A História da Cidadania” – uma ambiciosa obra de autores sobre a história da cidadania no mundo ocidental, lançada em 2003 –, não vê exagero na comparação dela com os documentos relevantes dos Estados Unidos e da França. “A nossa Constituição também vai além e estabelece um tipo de sociedade a ser almejada”. Por isso mesmo, ele observa que muitos consideram seu texto utópico. Em entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo”, declarou: “É claro que ali há coisas

⁴⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 24.

impraticáveis, mas acho que a Constituinte deve ser tomada como uma declaração de intenção, um vir a ser da sociedade”, explica. “Merece, sem dúvida, o nome de Constituição cidadã e acho que a História lhe fará justiça” (05.10.2003 – p. A7).

Entendemos a sua importância, mas também acreditamos que muitos de seus preceitos ainda são meramente teóricos, e muito ainda há de ser feito para fazê-los deixar a abstração para aterrissarem no mundo real. Não podemos perder de vista seus objetivos primordiais no âmbito interno e devemos lutar para efetivá-los na prática. São eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desafio atual dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são entendidos modernamente como aqueles fundamentais que o homem possui por sua própria natureza humana. No dizer de João Baptista Herkenhoff,

são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no seu núcleo central, a idéia alcança

uma universalidade no mundo contemporâneo.⁴⁷

Assim, o desafio atual dos direitos humanos em todo o mundo é estabelecer os limites mínimos à lógica do mercado e da globalização. Apesar de seus efeitos teóricos, exaltados por muitos economistas, constata-se que mais da metade dos habitantes do planeta está privada das prerrogativas básicas da sobrevivência e encontra-se automaticamente distanciada dos benefícios e confortos vividos pelo restante da população mundial. Ressalte-se que ainda há um número considerável de pessoas em condição de miserabilidade no planeta.

A globalização econômica surgiu a partir do chamado Consenso de Washington – seminário realizado em 1990 e que reuniu o grupo dos sete países mais ricos e os presidentes dos vinte maiores bancos internacionais. Na ocasião, diversas medidas objetivaram permitir a livre circulação internacional e a transnacionalização dos capitais.

Atualmente, na maioria dos países, prevalecem ideologias voltadas exclusivamente para o crescimento financeiro. No entanto, elas guardam em seu cerne um caráter manifestamente perverso do capitalismo: os que se alijam do mercado e dos bens nele produzidos são tidos como incompetentes, enquanto uns poucos, financeiramente abastados, constituem uma elite privilegiada, que se afasta da

⁴⁷ João Baptista Herkenhoff, disponível:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/conceito.html>

maioria. Esta é considerada inepta e incapaz de vencer os desafios cotidianos, por isso mesmo, merecedora de desprezo e de desrespeito aos seus direitos básicos.

Os que passam a vida exclusivamente buscando poder e dinheiro, quando alcançam seus objetivos, são mais respeitados do que aqueles que procuram uma convivência fraterna, igualitária e solidária. A procura incessante por estes propósitos parece ser a motivação consolidada nos dias de hoje, e para se atingir esse fim, não interessam mais os meios. Deixam-se de lado aspectos morais, éticos e religiosos, sendo que o bem jurídico de maior proteção – a vida – transformou-se em algo descartável, quase que desprovido de qualquer valor.

A mera imagem de que o sucesso é vital passou a dominar a mídia, não importando o que se faz para obtê-lo. Em busca de celebridade, abandona-se a moral, mata-se a cultura e valem até concessões sexuais. Esse quadro criou uma sociedade injusta e excludente. As desigualdades sociais são cada vez mais gritantes, e o egoísmo desenfreado acaba por direcionar ações, atitudes e até gestões políticas, que substituem o interesse social pelas aspirações individuais de seus titulares.

Conclusão

No entanto, os direitos humanos são concebidos exatamente para e em função do ser humano. Este por sua vez, pressupõe-se, é criado por

amor e à felicidade, tendo, em consequência, direito às condições necessárias para lograr seu desenvolvimento. O bem comum se identifica como a associação de circunstâncias que permitem aos indivíduos alcançarem a perfeição. Para que eles prevaleçam, faz-se necessário, com atos e ações, resgatar os princípios de solidariedade e de fraternidade para reduzirmos as diferenças, eliminarmos a violência e buscarmos uma convivência harmoniosa em comunidade. O descompromisso com terceiros e a indiferença com a situação destes revela um unilateralismo extremo que impossibilita a maioria das populações de inúmeras nações de conseguir alimentos, moradia, educação, saúde, trabalho com salário justo, lazer e segurança, elementos essenciais a um mínimo de dignidade. Daí a importância da consolidação dessas concepções humanistas.

Renovemos, pois, a nossa convicção de que todos são criados à imagem e semelhança de Deus e que na última raiz da defesa dos direitos humanos está vida digna e a vocação social do homem à comunhão e participação como pessoa, como ser para a comunidade, como criador de relações sociais profundamente marcadas por elas. A título de reflexão, invoquemos trecho de artigo de autoria de Maria Helena Brito Izzo, psicóloga clínica e terapeuta familiar, publicada na revista “Família Cristã”:

Crescer não é só ter sucesso, poder e dinheiro. Na hora da morte, ninguém leva os bens consigo. Leva as vivências, as emoções e os sentimentos que cultivou. Diante dessa realidade, as pessoas devem refletir, quando precisam sair de uma crise, para redescobrir os princípios, os valores, os sentimentos e os sonhos.

E dessa forma a Bioética ganha proporções extremamente importantes no sentido de preservar a vontade do ser humano, mesmo diante de todos os problemas que a própria estrutura mundial apresenta. E o seu estudo poderá determinar o limite para o Estado interferir na liberdade individual, os motivos que legitimam a interferência na vida particular da pessoa e questões pertinentes a vários temas do direito penal: própria morte, uso de drogas, recusa a tratamento de saúde, eliminação do feto, transplante de órgãos, visivelmente complexos e estritamente ligados ao exercício dos direitos fundamentais.

Referências:

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DE PLÁCIO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. São Paulo: Forense, 1991.

DINIZ, Maria Helena. In: *Dicionário Jurídico*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2012.

HERKENHOFF, João Baptista. *Conceito de Direitos Humanos*. Disponível: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/conceito.html> Acesso: 18 jul. 2019.

LADRIÈRE, Jean. *Del sentido de la bioética*. Acta Bioethica VI(2): 199-218, p. 201-202, 2000.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

REICH, W. T. *Encyclopedia of Bioethics*. 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI.

RIBEIRO JÚNIOR, João; TELLES, Antonio A. Queiroz. *Constituição – Conceito, Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Edipro, 1999.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Forense, 1991.